

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 423/71 ✓

JUIZ DO TRABALHO

Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de agosto do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
OLÍMPIO LOPES DUARTE contra
CONSTRUTORA SULTEPA, S/A


Chefe da Secretaria **Subst.**

OBJETO: Av. pr., salários, 13.º sal., férias, h, extras e FGTS:
R\$ 692,52.-

Dia 18.08.71
Hora 13.30
Pina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Assinatura]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 423/71
Em 08/08/71

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos seis dias do mês de agosto de 197 1

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, OLÍMPIO LOPES DUARTE - Vila Sto. Antônio, Rua Um, 233

Servente (Reclamante) Solteiro Brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

7917, Série 160, e apresentou a seguinte reclamação contra CONSTRUTORA SULTEPA, S/A Construção
(Reclamado) (Atividade)

domiciliado na a Vendinha,
(Rua e número)

DECLAROU O SEGUINTE: - que foi admitido pela reclamada em 26.5.70 e que foi despedido, sem justa causa, em 3.08.71;
- que a reclamada não lhe pagou salários, 13.º salário, av. pr., h. extras e FGTS e férias.

POR ISSO RECLAMA:

1) av. prévio de 30 dias.....	R\$ 208,80
2) 32 dias de salários.....	R\$ 222,72
3) 13.º sal., 7/12.....	R\$ 121,80
4) férias, um período.....	R\$ 139,20
5) h. extras, lig.sent.	R\$ 692,52
6) guias do FGTS, inclusive com o depósito sobre as horas extras.	

ISTO PÔSTO, pede seja julgada totalmente procedente esta reclamatória e citado o reclamado, para contestar, querendo. O reclamante fica ciente, desde já, para a audiência, marcada para o dia 18 de agosto de 1.971, às 13,30 horas, na qual poderá fazer prova do alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, limitado em três o número máximo de testemunhas, para a prova testemunhal.

[Assinatura]

[Assinatura]
Stanislaw Zmuda
CHEFE DE SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ-423/71

NOTIFICAÇÃO

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A - Vendinha

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante OLIMPIO LOPES DUARTE

Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA, S/A

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari nº....., no dia dezoito (18) do mês de agosto de 1.971, às treze e meia 13,30 horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexa cópia da reclamação.

MONTENEGRO

06

de agosto

de 19 71

Stanislaw Zmuda
CHEFE DE SECRETARIA, SUBST.

Em: 09-08-71



4
H

PROCESSO N.º 423/71.

Aos (18)dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um , às treze e trinta (13:30) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rgs. , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr.Cláudio Armando da Silva Nicotti, e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, , dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituto, apregoados os litigantes: OLÍMPIO LOPES DUARTE reclamante e, CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda Aviso prévio, salários, 13ºsalário, férias, horas extras e FGTS. PRESENTES AS PARTES. O reclamante acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel, Carlos Valentim Boos Bandeira constituído com procuração juntada aos autos, o que foi deferido pelo Exmo.Sr.Presidente e a reclamada representada por seu preposto Darci Roque Correa da Silva,acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Gomercindo Lins Coutinho, com credenciais arquivada na secretaria desta Junta.Com a palavra a reclamada para contestação por seu procurador foi dito que o reclamante foi despedido por justa causa por ser desidioso; que as datas de admissão e demissão são corretas; que a empresa reconhece a importância de cr\$297,82 a título de salário, hora extras, repouso remunerado, adicional noturno referente ao mês de julho e tres(3)dias de agosto como come, as férias de 15 dias, da qual deve ser deduzida a importância de cr\$183,69 de diversos vales e adiantamento feitos ao reclamante, pende a disposição do mesmo a quantia de cr\$104,13; que as parcelas de 13ºsalário a aviso prévio não são devidas face a causa justa, alegada acima; pelo mesmo motivo não cabe o levantamento de FGTS.Com a contestação foram juntados todos o s documentos e sendo dados vistas a parte contrária.Conciliação rejeitada.DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.P.R:Que deve realmente a importância de cr\$183,69, mas se compromete a devolver a máscara no valor de cr\$12,00; que muitas vezes faltou ao serviço porque havia doença em casa e não tinha como justificar essas faltas; que efetivamente foi advertido em 23 de novembro de 70, mas não assinou o memorandum, porque julgou-o injusto; que recebe a importância posta à disposição /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
7
H

à disposição pela empresa; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. P.R.: Que a única advertência por escrito feita ao reclamante foi aquela documentada nos autos; que essa advertência decorreu de um levantamento feito pela empresa e atingiu a mais de (20) vinte operários; que posteriormente o reclamante tornou a ser advertido, digo, advertido por diversas vezes mas verbalmente; que os operários advertidos que não corrigiram o seu comportamento foram demitidos também, digo, demitidos também; que nos dias de chuvas o reclamante trabalhava normalmente; que o reclamante era guarda-chave e trabalhava em local abrigado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. / PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Valdemar de Souza. brasileiro. solteiro. 22 anos. servente. trabalhando para a reclamada a mais de um ano. residente na Vila Ruy Barbosa, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso. P.R.: Que trabalhava no mesmo local que o reclamante; que o reclamante trabalhava nos dias de chuva; que o reclamante faltava algumas ao serviço mas não sabe por que motivo; que pouco falava com o reclamante; que o reclamante trabalha na Pedreira desde fins do ano passado e anteriormente em serviço de drenagens; que recebe corretamente seu ganho na empresa; que sempre que trabalha horas extras as recebe. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. ---

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE:

1-TESTEMUNHA-rda.

Pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Subst^o, digo, pelo Dr. Procurador da reclamada foram juntados diversos atestados médicos. Sem mais provas a serem produzidas foi declarada encerrada a instrução. Com a palavra para sustentar razões finais disse o doutor procurador do reclamante que não procede à alegação de justa causa argüida pela empresa eis que as faltas do reclamante foram intermitentes e ele sempre justificou-as verbalmente, fato não aceite pela reclamada; que de mais a mais o reclamante ficava vinculado ao transporte fornecido pela empresa, o qual nem sempre aparecia. Com a palavra para o mesmo fim disse o doutor procurador da empresa que se impõe a improcedência do pedido, excessão feita àquelas parcelas reconhecidas e pagas, porque ficou provada a justa causa da demissão; que as vezes em que o reclamante justificou suas faltas a empresa admitiu a justificativa como demonstram os atestados e fichas jun-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
fi

e fichas juntadas; que o reclamante admitiu que faltava ao serviço o que ficou comprovado pela sua testemunha; que a legação feita em razões finais de que faltava transporte ao reclamante não pode ser considerada pois se trata de inovação do feito em fase imprópria, isto é após o encerramento / da instrução. Conciliação aceita, A reclamada, digo, aceita nas seguintes bases: A reclamada pagará ao reclamante no próximo dia 20 de agosto, às 15:00 horas na secretaria desta Junta, a quantia de cr\$150,00 e pagará mais 12,00 sendo a mesma data e hora o reclamante devolvendo a máscara contra pó. Ao receder o valor total do acôrd o reclamante dará ampla e total quitação com relação ao contrato de trabalho aludido na inicial de fls.2., fica estipulada a cláusula penal de 20% em caso de descumprimento do acôrd. Custas de cr\$15,00 pro-rata, dispensadas as do reclamante ex-officio. A Junta homologou o acôrd. Nada mais.-----
E.T.: Pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente foi efetuada a devolução à reclamada de todos os documentos juntados durante a instrução. Nada mais.-----

Nicotti
DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI.
JUIZ PRESIDENTE SUBSTº.

P. Moraes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

André Luiz Nicotti
ANDRÉ LUIZ NICOTTI
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Signature]
RECLAMANTE:

[Signature]
P/ RECLAMADO:

[Signature]
PROCURADOR:

[Signature]
PROCURADOR:

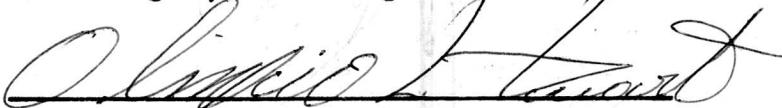
[Signature]
MAURÍCIO FORTES.
CHEFE DE SECRETARIA.

P
S

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, eu, OLÍMPIO LOPES DUARTE, brasileiro, solteiro, maior, operário, residente nesta cidade de Montenegro, nomeio e constituo meu bastante procurador o acadêmico de direito Carlos Valentim Boos Bandeira, brasileiro, casado, estagiário na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do R.G.S., sob nº 1.886, profissional residente nesta cidade de Montenegro, CPF nº 019815100, para o fim de junto a Justiça do Trabalho promover uma Reclamatória / Trabalhista contra a Firma Sultepa S.A. que executa serviços / de terraplenagem e pavimentação neste município de Montenegro, podendo o meu dito procurador exercitar os poderes contidos na cláusula "ad judicium", receber e dar quitação, desistir, concordar, convencionar, enfim tudo fazer para o fiel cumprimento dêste mandato.-

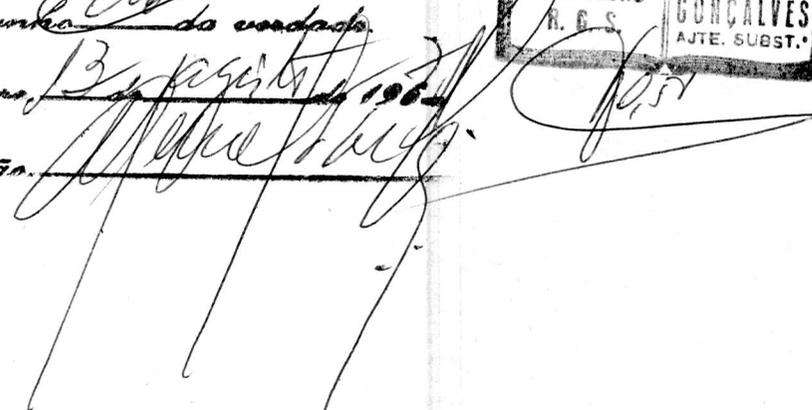
Montenegro, 13 de agosto de 1.971

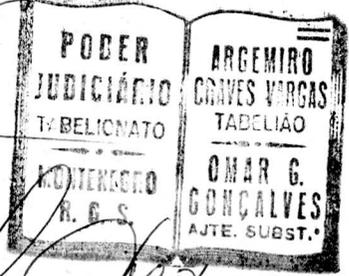
→ 
Olimpio Lopes Duarte

Proprietário da firma
Lopes Duarte

Em testemunho da verdade

Montenegro, 13 de agosto de 1971

Tabelião






PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
fi

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 20 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e um (1971), nesta cidade de Montenegro.Rs., às 15:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante OLÍMPIO LOPES DUARTE.
e o Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A.
(Representação quando houver)
(Representação quando houver)
acôrdo celebrado
e por êste último me foi dito que em cumprimento a na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ ~~162,00~~ (Centox e sessenta e dois cruzeiros)
relativa a o processo JCJ Nº 423/71.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES.
Chefe de Secretaria

Olímpio Lopes Duarte
Reclamante :

Am...
Reclamado :

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 20 / 08 / 71.



MAURÍCIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**



**DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI.
JUIZ PRESIDENTE SUBSTº.**

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**



**MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA**